SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550966 - RJ (2024/0014983-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP
ADVOGADOS	:	EDUARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE - RJ080998
		GUSTAVO GOIABEIRA DE OLIVEIRA - RJ107115
		FERNANDA LOPEZ MARQUES DA SILVA - RJ155839
		BERNARDO SOUZA BARBOSA - RJ166639
		ROBERTA ALMEIDA AGUIAR - RJ167413
		HENRIQUE DE CARVALHO LOPEZ - RJ215243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ENSINO E PESQUISA. COFINS. RECEITA DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido está em desconformidade com orientação desta Corte, no sentido de que a isenção da COFINS, estipulada no art. 14, X, da MP 2.158/2001, quanto às receitas decorrentes de atividades próprias da entidade, tem eficácia mais abrangente do que a trazida pelo Fisco no art. 42, §2º, da IN SRF 24/2002. Precedentes.

3. No caso, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, "a apelante é uma organização social atuante na área de ensino e pesquisa", de modo que as receitas oriundas de aplicações

Documento eletrônico VDA44648431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/11/2024 14:52:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: d2893130-c0c1-4c62-916d-dfa965660ef5

financeiras por ela efetuadas devem ser interpretadas como receitas decorrentes de atividades próprias, relacionadas às finalidades institucionais da entidade, impondo-se, assim, o reconhecimento da isenção da COFINS sobre as receitas em questão.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA44648431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/11/2024 14:52:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: d2893130-c0c1-4c62-916d-dfa965660ef5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550966 - RJ (2024/0014983-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP
ADVOGADOS	:	EDUARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE - RJ080998
		GUSTAVO GOIABEIRA DE OLIVEIRA - RJ107115
		FERNANDA LOPEZ MARQUES DA SILVA - RJ155839
		BERNARDO SOUZA BARBOSA - RJ166639
		ROBERTA ALMEIDA AGUIAR - RJ167413
		HENRIQUE DE CARVALHO LOPEZ - RJ215243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ENSINO E PESQUISA. COFINS. RECEITA DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido está em desconformidade com orientação desta Corte, no sentido de que a isenção da COFINS, estipulada no art. 14, X, da MP 2.158/2001, quanto às receitas decorrentes de atividades próprias da entidade, tem eficácia mais abrangente do que a trazida pelo Fisco no art. 42, §2º, da IN SRF 24/2002. Precedentes.

3. No caso, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, "a apelante é uma organização social atuante na área de ensino e pesquisa", de modo que as receitas oriundas de aplicações

Documento eletrônico VDA44365645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:05
Código de Controle do Documento: 7edb8b35-ee52-49c1-886f-2c23cc1fab18

financeiras por ela efetuadas devem ser interpretadas como receitas decorrentes de atividades próprias, relacionadas às finalidades institucionais da entidade, impondo-se, assim, o reconhecimento da isenção da COFINS sobre as receitas em questão.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1048):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ENSINO E PESQUISA. COFINS. RECEITA DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ, eis que "o Tribunal de origem afastou a pretensão da contribuinte porque as receitas financeiras não se caracterizam como atividades próprias das organizações de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997" (fl. 1065).

Acrescenta que, "ao reconhecer o direito à isenção da COFINS com relação às receitas decorrentes de aplicações financeiras, que nada têm a ver com atividades próprias da recorrente/agravada, a decisão agravada violou o art. 14, X da MP nº 2.158-35, de 2001" (fl. 1066).

Com impugnação às fls. 1072-1081.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra

Documento eletrônico VDA44365645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:05
Código de Controle do Documento: 7edb8b35-ee52-49c1-886f-2c23cc1fab18

acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

De início, cumpre ressaltar que restaram preenchidos os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, razão pela qual não merece prosperar a alegação da parte agravante referente à incidência da Súmula 7/STJ.

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Conforme destacou a decisão recorrida, no que diz respeito à isenção da COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras, constou do acórdão recorrido (fls. 316-317; grifos no original):

> Iniciando a análise pelo segundo de seus argumentos, o que permite uma solução sem maiores delongas, vê-se, pela análise da citada MP 2158-35/01, que o argumento da ora apelante não prospera.
> A apelante é uma organização social atuante na área de ensino e pesquisa, frisa-se. A citada medida provisória torna isenta do recolhimento do tributo ora sob discussão diversas setores, todos eles citados taxativamente no art. 13, conforme previsto no art. 14 da MP, sem fazer qualquer menção a organizações sociais. Senão vejamos:
>
> > Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:
> > I - templos de qualquer culto;
> > II - partidos políticos;
> > III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
> > IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;
> > V - sindicatos, federações e confederações;
> > VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
> > VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
> > VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
> > IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

Documento eletrônico VDA44365645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:05
Código de Controle do Documento: 7edb8b35-ee52-49c1-886f-2c23cc1fab18

> X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:
> [...]
> X - **relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.**

A leitura do enunciado acima transcrito demonstra que Organizações Sociais não estão abrangidas na lista de entidades isentas do recolhimento de COFINS, de modo que não prospera a alegação de que a apelante estaria isenta do recolhimento do tributo em questão.

Quanto ao tema, manifestou-se, ainda, o Tribunal de origem no seguinte sentido (fls. 324-327; grifos no original):

> Consoante o documento juntado às fls. 20/35, Estatuto da Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, verifica-se que a impetrante é uma associação civil, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, e que, portanto, preenche os requisitos normativos acima transcritos para a isenção da COFINS.
> Como informado pelo Patrono da recorrente em sustentação oral, na sessão de 08/08/2017 (conforme notas taquigráficas juntadas aos autos), a isenção objeto do *mandamus* em favor da Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP já é reconhecida pela Receita Federal, sendo que a questão pendente de julgamento em sede recursal é apenas a extensão dessa isenção, já reconhecida, às ditas receitas financeiras.
> Nesse ponto, a questão foi adequadamente analisada pelo Juízo *a quo*, quando da decisão dos embargos de declaração de fls. 156-163, a qual consignou:
>
> > *"(...) isenção da COFINS não deve incidir sobre a totalidade das receitas auferidas na consecução das atividades próprias da sociedade, inteligência da IN SRF 247/02, alterada pelas de nºs 358/03 e 464/04, cujo artigo 47, §2° estabelece que "consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter constraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais".*
> > [...]
>
> *In casu*, considerando a isenção reconhecida pela Administração Tributária em favor da apelante, esta faz jus a não incidência da COFINS tão somente sobre as receitas "próprias", a teor do disposto no inciso X, do art. 14, da MP 2.158-35/2001 e do art. 47, da IN SRF n° 24/2002.

Documento eletrônico VDA44365645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:05
Código de Controle do Documento: 7edb8b35-ee52-49c1-886f-2c23cc1fab18

No julgamento do REsp 1.353.111/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ concluiu que o art. 47, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002, ao impor uma vedação geral à isenção sobre receitas de caráter contraprestacional, ou seja, o pagamento de mensalidades, extrapolou a previsão contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158- 35/2001, visto que o referido dispositivo evidencia que estão isentas de COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades listadas no art. 13 daquele diploma, *in casu*, entidade educacional, sem fins lucrativos.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.
> 1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamentos pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.
> 2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP n° 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.
> 3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída,

Documento eletrônico VDA44365645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:05
Código de Controle do Documento: 7edb8b35-ee52-49c1-886f-2c23cc1fab18

na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF / DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.009928/2004-61, Acórdão n. 3401-002.233, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013; Processo n. 10680.003343/2005-91, Acórdão n. 3201-001.457, 1ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, Rel. designado Cons. Daniel Mariz Gudiño, publicado em 04/02/2014; Processo n. 13839.001046/2005-58, Acórdão n. 3202- 000.904, 2ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF. Rel. Cons. Thiago Moura de Albuquerque Alves, publicado em 18/11/2013; Processo n. 10183.003953/2004-14 acórdãos 9303-01.486 e 9303-001.869, 3ª TURMA / CSRF, Rel. Cons. Nanci Gama, julgado em 30.05.2011; Processo n. 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, publicado em 01/08/2013; Processo: 10384.003726/2007-75, Acórdão 3302-001.935, 2ªTO / 3ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, publicado em 04/03/2013; Processo: 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, julgado em 25.06.2013; Acórdão 9303-001.869, Processo: 19515.002662/2004-84, 3ª TURMA/CSRF/CARF/MF, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 07/03/2012.

5. Precedentes em sentido contrário: AgRg no REsp 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007, p. 199; AgRg no REsp 1145172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 29/10/2009; Processo: 15504.011242/2010-13, Acórdão 3401- 002.021, 1ªTO/4ªCÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF, Rel. Cons. Odassi Guerzoin Filho, publicado em 28/11/2012; Súmula n. 107 do CARF: "A receita da atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, da 1997".

6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

Documento eletrônico VDA44365645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:05
Código de Controle do Documento: 7edb8b35-ee52-49c1-886f-2c23cc1fab18

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1.353.111/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2015).

Em que pese o referido julgado tenha limitado a controvérsia à análise das receitas auferidas com mensalidades escolares, esta Corte já se manifestou, em outras hipóteses, no sentido de que a isenção da COFINS estipulada no art. 14, X, da MP 2.158/2001, quanto às receitas decorrentes de atividades próprias da entidade, tem eficácia mais abrangente do que a trazida pelo Fisco no art. 42, §2º, da IN SRF 24/2002.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COFINS. ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158-35/2001. EFICÁCIA DA ISENÇÃO. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. RECEITAS FINANCEIRAS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL. ILEGALIDADE DO ART. 42, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.
II - A isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da MP n. 2.158-35/2001 para as receitas decorrentes de "atividades próprias da entidade" possui eficácia mais abrangente do que aquela delimitada pelo Fisco no já revogado art. 47, § 2º, da IN SRF n. 247/2002. Precedentes.
III - As receitas oriundas de aplicações financeiras efetuadas pelo ECAD ligam-se intrinsecamente às atividades institucionais de arrecadação e distribuição de direitos autorais, cuidando-se de valores aportados à consecução da finalidade precípua da entidade, ente arrecadador (Lei n. 9.610/1998).
IV - Óbice imposto pelo Fisco ao gozo do benefício fiscal estabelecido no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2021 no tocante às receitas financeiras obtidas pelo ECAD. Ilegalidade.
V - Recurso Especial provido.
(REsp 1.985.164/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/11/2023).

AGRAVO INTERNO. ISENÇÃO. COFINS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS PRÓPRIAS. IN/SRF 247/2002. ART. 14,

Documento eletrônico VDA44365645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:05
Código de Controle do Documento: 7edb8b35-ee52-49c1-886f-2c23cc1fab18

X, MP 2.158-35/2001.

I - Na origem, a agravante propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídico- tributária cujo mérito é afastar a incidência de COFINS sobre todas as receitas próprias que estejam vinculadas às atividades-fim, bem como declarada insubsistente a autuação promovida pela Receita Federal do Brasil.

II - Relata a agravante que é associação civil sem fins lucrativos, aplicando todas as suas receitas nas consecução de seus objetivos sociais, tais como atividades relacionadas à congregação de médicos e demais profissionais da saúde, expansão de conhecimentos, desenvolvimento e estímulo de pesquisas médico-científicas, promoção da saúde, estabelecimento de diretrizes, promoção de eventos culturais, dentre outros. Pleiteia o reconhecimento à isenção da COFINS, nos termos do art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, sobre suas receitas próprias, a exemplo das anuidades e doações, além das receitas de caráter contraprestacional que sejam ligadas ao núcleo de suas atividades.

III - Mantido o entendimento exposto na decisão monocrática quanto à aplicação da Súmula 284/STF no que diz respeito à alegação de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, do CPC, tendo em vista que a agravante se limitou a defender de forma genérica tese no sentido de o Tribunal a quo não ter se manifestado sobre os dispositivos legais apontados nos embargos de declaração opostos, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação.

IV - Inaplicável ao presente caso a Súmula 7/STJ, considerando que os parâmetros fáticos e objetivos estão bem delineados no acórdão recorrido, remanescendo apenas controvérsia jurídica acerca da interpretação da legislação tributária ao caso. Somado a isso, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem apreciado discussão idêntica em outros casos, conforme será abordado oportunamente, sem a aplicação do óbice impeditivo.

V - No julgamento do REsp 1.353.111/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou-se que o art. 47, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002, ao impor uma vedação geral à isenção sobre receitas de caráter contraprestacional, na hipótese versada naqueles autos, ou seja, o pagamento de mensalidades, extrapolou a previsão contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158- 35/2001, visto que o referido dispositivo evidencia que estão isentas de COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades listadas no art. 13 daquele diploma, in casu, entidade educacional, sem fins lucrativos.

VI - A despeito do REsp 1.353.111/RS ter analisado especificamente as receitas auferidas com as mensalidades, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.668.390/SP, seguindo a lógica do raciocínio adotado no recurso repetitivo, firmou o entendimento quanto à isenção da COFINS no que diz respeito às verbas de patrocínio recebidas pelas entidades educacionais sem fins lucrativos.

VII - Após o julgamento do REsp n. 1.353.111/RS, a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT n. 320/2018,

Documento eletrônico VDA44365645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:05
Código de Controle do Documento: 7edb8b35-ee52-49c1-886f-2c23cc1fab18

> manifestou-se no sentido de a isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 alcançar verbas de patrocínio que sejam direcionadas à realização dos eventos relacionados aos objetivos sociais das associações civis preenchedoras das condições e requisitos do art. 15 da Lei n. 9.532/1997. O entendimento consubstanciado na Solução de Consulta COSIT n. 320/2018 foi reiterado de forma semelhante e até mais abrangente na Solução de Consulta COSIT n. 58/2021 que, em resumo, reconheceu a isenção sobre rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, desde que aportados à consecução da finalidade precípua e pertinentes com as atividades descritas no respectivo ato institucional.
> VIII - As receitas auferidas por meio de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão de marca estão sujeitas à isenção da COFINS, desde que contextualizadas no âmbito do objeto social e aportadas à consecução da finalidade precípua da entidade, cabendo ao órgão de fiscalização tributária verificar e autuar quando necessário.
> IX - Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, reconhecendo, nos termos do art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, a isenção da COFINS em relação às receitas de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, cessão de marca e certificação de alimentos e, por consequência, reconhecer a insubsistência do auto de infração consubstanciado no processo administrativo.
> (AgInt no AREsp 1.702.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/6/2023).

Na hipótese dos autos, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, "a apelante é uma organização social atuante na área de ensino e pesquisa" (fl. 316), de modo que as receitas oriundas de aplicações financeiras por ela efetuadas devem ser interpretadas como receitas decorrentes de atividades próprias, relacionadas às finalidades institucionais da entidade, impondo-se, assim, o reconhecimento da isenção da COFINS sobre as receitas em questão.

A propósito, importa destacar o parecer do Ministério Público Federal, *in verbis* (fl. 1038):

> Da análise do caso concreto, verifica-se que é necessária uma reflexão sobre o conceito de “receitas decorrentes de atividades próprias das entidades”, previsto na Medida Provisória nº 2.158-35/01 e nas

Documento eletrônico VDA44365645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:05
Código de Controle do Documento: 7edb8b35-ee52-49c1-886f-2c23cc1fab18

instruções normativas acima referidas, aplicando-o às peculiaridades do caso concreto.

No caso, a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), qualificada como organização social pelo Governo Federal, presta serviços nas áreas de tecnologia, comunicação e educação, tendo como missão promover o desenvolvimento da infraestrutura de comunicação e dos serviços avançados de rede para atender às necessidades de educação e pesquisa no Brasil.

Os recursos públicos recebidos pela RNP são repassados de uma única vez pelo Governo Federal, ao passo que os projetos recebem investimentos de acordo com sua fase. Sendo assim, como os recursos são gastos por etapas e se submetem à corrosão da inflação, a recorrente realiza aplicações financeiras cujos rendimentos são utilizados integralmente nos projetos da associação.

A nosso ver, as aplicações financeiras realizadas pela recorrente com os recursos recebidos do Poder Público podem ser interpretadas como receitas decorrentes de atividades próprias das entidades, uma vez que buscam apenas a atualização monetária da moeda e são aplicadas integralmente nos projetos da instituição.

A interpretação extensiva em questão beneficia as associações sem fins lucrativos que possuem contratos com o governo, pois permite que os rendimentos das aplicações financeiras sejam integralmente destinados à consecução de seus objetivos sociais. Dessa forma, é possível ampliar os serviços oferecidos à população, cumprindo a finalidade do benefício fiscal, que é fomentar atividades de interesse público.

Assim, a inclusão das receitas derivadas de aplicações financeiras, desde que utilizadas em projetos relacionados aos objetivos sociais da associação recorrente, deve ser interpretada como "receitas decorrentes de atividades próprias das entidades". Essa circunstância permite um melhor aproveitamento dos recursos públicos repassados e assegura a observância dos princípios que regem a administração pública, como transparência, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos e na prestação dos serviços.

Dessa forma, a despeito dos argumentos empreendidos pela agravante, mantém-se a decisão agravada, que conheceu do agravo da parte ora agravada para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de garantir a isenção da COFINS sobre os resultados positivos decorrentes de aplicações financeiras, desde que os recursos sejam integralmente utilizados nas atividades institucionais da entidade, nos termos do art. 14 da MP 2.158-35/2001.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44365645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:05
Código de Controle do Documento: 7edb8b35-ee52-49c1-886f-2c23cc1fab18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.550.966 / RJ

Número Registro: 2024/0014983-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01041122620154025101 1041122620154025101 201551011041123

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP
ADVOGADOS	: EDUARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE - RJ080998
	GUSTAVO GOIABEIRA DE OLIVEIRA - RJ107115
	FERNANDA LOPEZ MARQUES DA SILVA - RJ155839
	BERNARDO SOUZA BARBOSA - RJ166639
	ROBERTA ALMEIDA AGUIAR - RJ167413
	HENRIQUE DE CARVALHO LOPEZ - RJ215243
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS - REGIME MONOFÁSICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP
ADVOGADOS	: EDUARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE - RJ080998
	GUSTAVO GOIABEIRA DE OLIVEIRA - RJ107115
	FERNANDA LOPEZ MARQUES DA SILVA - RJ155839
	BERNARDO SOUZA BARBOSA - RJ166639

Documento eletrônico VDA44636117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:38
Código de Controle do Documento: 035f3324-40c6-4cd0-88d8-3fee3227fc11

ROBERTA ALMEIDA AGUIAR - RJ167413
HENRIQUE DE CARVALHO LOPEZ - RJ215243

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44636117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:38
Código de Controle do Documento: 035f3324-40c6-4cd0-88d8-3fee3227fc11